

Acórdão: 15.146/01/1^a
Impugnação: 40.010101953.94
Impugnante: Irê Tecidos Ltda
PTA/AI: 01.000136666.47
Inscrição Estadual: 367.877909.0096
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO - A documentação trazida aos autos pela Impugnante, contraposta ao documento em que se fundamenta a autuação fiscal, torna inepto o que foi declarado e conseqüentemente, sem validade, as conclusões dali advindas. Razões da Impugnante acatadas. Exigência fiscal cancelada.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL INIDÔNEA Exigências fiscais canceladas após a apresentação da Impugnação, motivo da reformulação do crédito tributário.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrega de mercadorias a destinatários diversos dos constantes dos documentos fiscais emitidos e, saída de mercadorias acompanhadas de notas fiscais inidôneas, posto que sem data de emissão e saída. Exige-se ICMS, MR e MIs. As notas fiscais objeto da autuação encontram-se arroladas no Anexo de fl.09.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 44/45, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65/67.

A observar que a manifestação fiscal restringe-se à 1^a irregularidade descrita no Auto de Infração, posto que, acatando parte das alegações da Impugnação concluiu o Fisco pelo cancelamento das exigências correspondentes ao 2º item, procedendo à reformulação do crédito tributário, com a devida ciência à Impugnante.

DECISÃO

A acusação fiscal remanescente se respalda na declaração (fl.15), fornecida por *Summer Comercial de Armarinhos Ltda* resultante verificação fiscal desenvolvida pelo Fisco do Estado de São Paulo, na qual se informa o desconhecimento por parte da declarante, da Empresa autuada. Com base em tal declaração entendeu o Fisco

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

encontrar-se a ora Impugnante incurso na situação descrita no inciso V, do Artigo 55, da Lei n.º 6.763/75 relativamente às Notas Fiscais n.ºs 000.005; 000.008; 000.013; 000.0015; 000.023 e 000.034(fl. 16, 17, 18, 22 e 27), procedendo à autuação, com a aplicação da penalidade aplicável à espécie.

Em suas razões de defesa, busca a Impugnante desclassificar a citada declaração, dizendo ser a mesma inverídica, não servindo como prova robusta para a manutenção do feito. Traz aos autos cópias de seu Livro R. Entradas n.º 01, para demonstrar que, conforme registros ali efetuados, ambas as empresas já mantiveram anteriormente à autuação, intercâmbio comercial.

O Fisco por sua vez, sustenta que a simples cópia do Livro R. Entradas apresentado pela Autuada referente às compras efetuadas junto à *Summer Comercial de Armarinhos Ltda* em operação não concernente ao presente Auto de Infração é ineficaz para os efeitos pretendidos. Pede a manutenção do crédito tributário reformulado.

Vê-se que a autuação fiscal se baseia no seguinte raciocínio: partindo do pressuposto do que foi declarado corresponde à verdade, a destinatária consignada nas notas fiscais jamais manteve qualquer contato comercial ou de outra espécie qualquer com a autuada e portanto não poderia ter recebido as mercadorias nelas consignadas, o que induz à presunção legal da ocorrência da situação descrita no inciso V, da Lei n.º 6.763/75, qual seja, “mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar”.

No entanto, embora a documentação trazida aos autos pela Impugnante não tenha correlação direta com a notas fiscais ainda objeto da autuação, não há como negar que a mesma vem contrapor sim, ao documento em que esta se fundamenta, tornando inepto o que foi declarado e conseqüentemente, sem validade, as conclusões dali advindas.

Por outro lado, diante das informações conflitantes, concorre a favor da Contribuinte, o disposto no artigo 112, inciso II, do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, com fulcro no artigo 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 23/08/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

Edmundo Spencer Martins
Relator